



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditores	Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	64
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	65

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3147/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19052/2013/001

PROTOCOLO: 1796198

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: VICTOR DIB YAZBEK FILHO

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA - OAB/MS 14.030

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade dos atos analisado, é possível a reforma da decisão para emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JD - 352/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 294/2013 nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 4657/1942 c/c art. 170, § 5º, II da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC00 - 3202/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/19166/2015/001

PROTOCOLO: 1854887

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo, cumprindo a disposição da Instrução Normativa vigente à época, o recurso ordinário merece provimento para excluir a multa aplicada ao Recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de



2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG-G. JD-8573/2016, prolatada nos autos do Processo TC/19166/2015, no sentido de isentar a Recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a comprovação de que toda documentação fora enviada tempestivamente.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3203/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19182/2015/001  
PROTOCOLO: 1735596  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – SUPOSTA TENTATIVA FRUSTRADA DO ENCAMINHAMENTO DAS INFORMAÇÕES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA N. 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Não há como desvincular a reponsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas com alegações desacompanhadas de documento comprobatório de suposta tentativa frustrada do encaminhamento das informações mediante o SICAP. É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa. Porém, existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário formulado por Jun Iti Hada, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para o fim de reformar a Decisão DSG - G.JRPC - 6771/2016, prolatada nos autos do Processo TC/19182/2015, a fim de alterar a multa aplicada no item "II", reduzindo-a de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, nos termos da Súmula nº 84 deste Tribunal de Contas c/c art. 170, § 5º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3241/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1959/2018  
PROTOCOLO: 1889205  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA  
JURISDICIONADOS: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DE SUPERÁVIT – DÉFICIT FINANCEIRO – ANEXO – PREENCHIMENTO – INCONSISTÊNCIA – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, e que os resultados apurados ao final do exercício, estão devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, porém, com ressalva, ao verificar a existência de inconsistência que



não prejudica a análise, a qual enseja recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida nas prestações de contas vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima, e a Sra. Leni Aparecida Souto Miziara, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, com quitação aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3346/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19262/2015/001  
PROTOCOLO: 1732743  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO SISTEMA – TRANSMISSÕES DE DADOS – NÃO COMPROVAÇÃO – ATRASO DE OITO MESES – SÚMULA N. 84 TCE/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DO VALOR – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

Não há como desvincular a reponsabilidade do jurisdicionado pela remessa intempestiva a esta Corte de Contas com alegações desacompanhadas de documento comprobatório de suposta tentativa frustrada de transmissões de dados mediante o SICAP, e, restando ausente documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade e a clara violação das normas legais, diante da remessa com atraso de 8 meses, a sanção deve ser mantida, porém, constatado processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução do valor aplicado e recomendar ao atual gestor o cumprimento dos prazos previstos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada, Ex-prefeito Municipal de Bodoquena/MS, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 4698/2016, prolatada nos autos do Processo TC/19262/2015, a fim de alterar o item “II” no sentido de reduzir a multa anteriormente aplicada de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS, ante a aplicação da Súmula TC/MS nº 84 que permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos; e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3248/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/1960/2018  
PROTOCOLO: 1889206  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA  
JURISDICIONADOS: RONEY JOSE CASTRO MIZIARA RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS DO EXERCÍCIO –**



**REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DE SUPERÁVIT – DÉFICIT FINANCEIRO – ANEXO – PREENCHIMENTO – INCONSISTÊNCIA – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, e que os resultados apurados ao final do exercício, estão devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, porém, com ressalva, ao verificar a existência de inconsistência que não prejudica a análise, a qual enseja recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida nas prestações de contas vindouras.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação aos Ordenadores de Despesa, Sr. Roney José Castro Miziara e Sr. Ronaldo José Severino de Lima.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **35ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3414/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17627/2017  
PROTOCOLO: 1837103  
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DESTAQUE  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL  
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES  
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**EMENTA - RELATÓRIO DESTAQUE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A PARLAMENTARES – COMPROVADA A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA POR MEIO DA EDIÇÃO DA LEI – IRREGULARIDADE SANADA – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.**

A constatação de que os documentos acostados sanam a irregularidade motiva a extinção do processo pela perda do objeto e impõe o arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e conseqüente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 10, § 1º, I, “a” e o art. 173, V, “b”, ambos do RITC/MS, determinando ao Cartório a extinção e ao arquivamento do feito, em razão da perda do objeto processual para julgamento.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3465/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17490/2014/001  
PROTOCOLO: 1918334  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE**



**VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.**

Demonstrado erro formal de digitação na planilha de execução financeira que ocasionou à divergência de valores e constatada a conformidade de valores do total empenhado, liquidado e pago, a execução financeira deve ser declarada regular e excluída a multa aplicada à infração afastada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas/MS à época, Senhor Ivan da Cruz Pereira, para reformar o acórdão AC01-353/2018, para alterar o item “III”, e declarar a regularidade da execução financeira do Contrato nº 308/2014, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; e excluir a multa aplicada no item “IV”, em razão da regularidade na execução financeira.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3470/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19056/2013/001

PROTOCOLO: 1836551

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

RECORRENTE: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.**

Restando caracterizado o cerceamento de defesa, por ausência de contraditório, a decisão recorrida é anulada, para que a instrução processual seja reaberta e realizada a devida intimação do jurisdicionado, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso interposto pelo Sr. Dinaci Vieira Marques Ranzi, com o fim de anular a Decisão Singular DSG-G.RC-8616/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1420, do dia 29 de setembro de 2016, bem como reabrir a instrução processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3472/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17664/2016/001

PROTOCOLO: 1887769

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ÂNGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXONERAÇÃO – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.**

Comprovada a ausência de responsabilidade do recorrente pelo encaminhamento da documentação obrigatória, diante da



exoneração do cargo anterior ao prazo limite para a remessa, dá-se provimento ao recurso para excluir a multa aplicada à infração por descumprimento do prazo.

**ACÓRDÃ:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sr. Ângela Maria de Brito, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG – G.RC – 15219/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3481/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17712/2015/001  
PROTOCOLO: 1727723  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG G.MJMS6376/2016.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3486/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17720/2015/001  
PROTOCOLO: 1921143  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
RECORRENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 2 do Acórdão AC02 - 267/2018.



Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3493/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19679/2015/001  
PROTOCOLO: 1893044  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
RECORRENTE: EDSON LUIZ DE DAVID  
ADVOGADO: DRÁUSIO JUCA PIRES OAB/MS 15.010  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Luiz de David, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 3 do Acórdão 3981/2017.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **36ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 9/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/18304/2016/001  
PROTOCOLO: 1882117  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE: MURILO ZAUITH  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA – LEI MUNICIPAL – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ELEVADO VOLUME DE TRABALHO – INSTABILIDADE PELO SICAP – NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.**

A justificativa que o envio tardio dos documentos se deu pelo elevado volume de trabalho e o diminuto quadro de servidores, pelo reduzido prazo para sua remessa, pela instabilidade apresentada pelo SICAP e pela ausência de prejuízo para as partes não são suficientes para sanar a irregularidade. O não preenchimento de requisito da contratação temporária (situação de excepcional interesse público, temporariedade da necessidade e hipótese prevista em lei) evidencia a ilegalidade do ato de admissão.

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não é suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor. Recurso não provido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterados todos os itens da Decisão Singular DSG-G.ODJ nº 15285/2017.



Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 10/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/18938/2013/001  
PROTOCOLO: 1746143  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
RECORRENTE: MURILO ZAUITH  
ADVOGADO: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021;  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SETOR RESPONSÁVEL SOBRECARRREGADO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

O argumento que o setor responsável estava sobrecarregado, ressaltando que apesar do atraso não houve qualquer prejuízo na análise da contratação não sanam a falha quanto à remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa que, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir o valor aplicado. Recurso Provido Parcialmente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, para alterar o item “2” reduzindo-se a multa para 5 (cinco) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSGG.MJMS 8910/2016, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3507/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18453/2012/001  
PROTOCOLO: 1798246  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
RECORRENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO  
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTARECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – GARANTIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COMUNIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.**

Constatado o encaminhamento do documento ausente e a previsão na Lei Municipal autorizadora, de contratações temporárias destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade, evidenciando a legalidade, o ato de admissão merece o seu registro, devendo ser afastada a multa imposta, assim como, em relação à intempestividade na remessa, à qual, verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para envio de documentos obrigatórios ao Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-2235/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18453/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Mhayra Galdino Mansan, para o cargo de monitor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, e excluir as multas e a concessão de prazo na decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.



Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3508/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17679/2015/001  
PROTOCOLO: 1863415  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – NÃO PROVIMENTO.**

Não apresentada justificativa hábil quanto ao desatendimento à intimação desta Corte de Contas, sendo omisso o recorrente, a sanção imposta deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e negar provimento do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular n. DSG - G.JD - 5400/2017, prolatada nos autos do TC/MS n. 17679/2015.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3532/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17882/2003  
PROTOCOLO: 779550  
TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
JURISDICIONADOS: EDSON VIEIRA E RICARDO FAVARO NETO  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – CRÉDITO MUNICIPAL – AÇÃO DE COBRANÇA – NÃO AJUIZAMENTO – RENÚNCIA DE RECEITA – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO – REMESSA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – COMUNICAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL.**

A constatação de que o jurisdicionado não traz aos autos quaisquer elementos comprovando a adoção de medidas para o recebimento de valores por meio da interposição de ação de cobrança de título executivo extrajudicial demonstra desídia, inércia e evidência infringência legal, bem como inobservância ao princípio da continuidade da atividade administrativa uma vez que se encontra no exercício do cargo e na condição de atual chefe do executivo municipal, sujeitando-o à multa e nova determinação para que adote providências para o recebimento do valor impugnado. A falta de adoção de providência para a cobrança de valores pertencentes ao município configura renúncia de receita e aponta indícios de infração política administrativa e de improbidade administrativa, que devem ser levadas ao conhecimento do Ministério Público Estadual e da Câmara Municipal para as providências necessárias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao atual Prefeito de Itaquiraí, Sr. Ricardo Fávaro Neto, pela renúncia da receita e descumprimento de decisão deste Tribunal; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, comprovando em prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial; por nova determinação ao Sr. Ricardo Favaro Neto, para que adote as providências necessárias à cobrança do crédito municipal, representado pelo título executivo extrajudicial originado do Acórdão AC00 – 854/2015 (peça 12), em desfavor do Ex-prefeito Edson Vieira, para o ressarcimento aos cofres do município da



quantia de R\$ 9.684,51 (nove mil seiscientos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, pelo prejuízo causado aos cofres do município, verificado na execução financeira do Contrato Administrativo n. 27/2001; pela remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas que entender necessárias para a apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Itaquiraí; pela comunicação dos fatos à Câmara Municipal, em face da infração político-administrativa praticada, para as providências que julgar conveniente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3533/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17307/2012

PROTOCOLO: 1294981

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADOS: ALESSANDRA ROCHA N. MONTEIRO DA SILVA WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS – IRREGULARIDADE – MULTAS.**

A ausência parcial de documentos obrigatórios e a divergência na contabilização das transferências intergovernamentais constitui infração à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Verde do Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito, e da Sra. Alessandra Rocha N. Monteiro da Silva, por omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação da sanção de multa de 50 UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito e a Sra. Alessandra Rocha N. Monteiro da Silva, sendo: 25 UFERMS para cada gestor, concedendo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados anteriormente, efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3535/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18636/2015/001

PROTOCOLO: 1887355

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RECORRENTE: WALDES MARQUES CLARO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Comprovado a ilegitimidade para responder pela remessa da contratação ao Tribunal é possível à reforma para excluir a multa imposta.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldes Marques Claro, para o fim de alterar os comandos insertos no item “III” da Decisão Singular DSG-G.JD-9099/2017, prolatada nos autos do Processo TC/18636/2015, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3537/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19374/2014/001  
PROTOCOLO: 1928075  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
INTERESSADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
ADVOGADO: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO OAB/MS 19.344  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos de descumprimento do prazo estabelecido, com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, por meio da Lei nº 13.655/2018, entende-se que deve haver ponderação na imposição da sanção conforme cada situação, pelo que, verificado o caso concreto e o tempo de atraso, é possível afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aluizio Cometki São José, para o fim de excluir os itens “2” e “3” da Decisão Singular DSG – G.JD – 2505/2018, prolatada nos autos do Processo TC/19374/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, com recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3590/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17955/2014/001  
PROTOCOLO: 1807005  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de



2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 12360/2016.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3591/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18252/2012/001  
PROTOCOLO: 1958865  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
RECORRENTE: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA JUNTO AO INSS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA COM O INSS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

**Comprovada a regularidade da empresa contratada com o INSS durante todo o período de vigência do contrato e afastada a infração apontada pelo acórdão recorrido, exclui-se a multa imposta ao recorrente.**

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, para excluir a multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, a ele infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 1515/2018.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3597/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19423/2015/001  
PROTOCOLO: 1809304  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
RECORRENTE: JUN ITI HADA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO – SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Não fornecer o transporte escolar significa, em muitos casos, impedir o acesso da criança à educação. Trata-se, assim, de um serviço prestado pela administração municipal que, se interrompido ou prejudicado, acarreta significativo comprometimento social. Comprovados o interesse público excepcional e a necessidade temporária, até a realização do concurso público, a contratação temporária deve ser registrada, e, verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, deve ser excluída a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, com a finalidade de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 1 e 2 da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 782/2017, considerar legal, para fins de registro, o ato de contratação por tempo determinado do Sr. Airton Lopes Martins Leite para desempenhar a função de motorista de transporte escolar no período de 3/8/2015 a 22/12/2015, e excluir a multa no valor equivalente ao de 80



(oitenta) UFERMS originariamente imposta ao recorrente, em virtude da regularidade da contratação do senhor Airton Lopes Martins Leite, conforme se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 3600/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19827/2015/001  
PROTOCOLO: 1799646  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
RECORRENTE: BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7311  
RELATO: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, é excluída a multa imposta ao recorrente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Benedito Missias de Oliveira, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7658/2016.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS  
TCE/MS**

**Primeira Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 26 de novembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 955/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/43957/2011  
PROTOCOLO: 1080299  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
JURISDICIONADO: MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO  
INTERESSADO: ASSETS ALICERCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
VALOR: R\$ 300.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO VISANDO A REVISÃO DE DÍVIDAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**



É regular a execução financeira que demonstra o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos valores e o adimplemento das obrigações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 05/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e a empresa ASSETS – Alicerce Assessoria Empresaria Ltda, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, dando quitação ao Ordenador de Despesas, senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 960/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6045/2018  
PROTOCOLO: 1906634  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA  
INTERESSADO: COMÉRCIO DE GÁS SANTO EXPEDITO LTDA – ME  
VALOR: R\$ 122.345,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrarem o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2018 e da formalização do Contrato Administrativo nº 42/2018, formalizado pelo Município de Paranaíba e a empresa Comércio de Gás Santo Expedito LTDA – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 961/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5604/2017  
PROTOCOLO: 1799597  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG  
INTERESSADO: G.A. MORIS FILHO-ME  
VALOR: R\$ 212.223,15  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, porém, verificada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, sendo ausente prejuízo ao erário, bem como que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, recomenda-se ao atual responsável para que observe atentamente os prazos de remessa da documentação a esta Corte de Contas.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 140/2017 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, e a empresa G. A. Moris Filho – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com recomendação ao atual responsável para que observe atentamente os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 75/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3765/2018  
PROTOCOLO: 1896752  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
JURISDICIONADOS: ROBERTO RODRIGUES  
WALDELI DOS SANTOS ROSA  
INTERESSADO: FFS LOCAÇÕES E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI-ME  
VALOR: R\$ 79.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL – APRESENTAÇÃO DE PROJETO BÁSICO INCOMPLETO – PARECER JURÍDICO GENÉRICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ENVIO DO TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

O projeto básico caracteriza o objeto a ser licitado, com todas as especificações que o constitui, sendo essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, pelo que, a ausência de especificação de que seriam os serviços de apoio operacional em vigilância de evento, insuficiente para prejudicar o certame ou o interesse público, impõe ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e recomendação à Administração Pública que, nos futuros certames de objeto semelhante, detalhe com maior transparência os serviços. Da mesma forma, deve ser ressalvada a apresentação de parecer jurídico genérico, documento que deve constar a análise das minutas do edital, com a efetiva análise do objeto pretendido. O contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos na Lei de Licitações e Contratos, tendo seu extrato publicado conforme do art. 61 parágrafo único da referida lei, emitida a respectiva nota de empenho, é declarado regular. Comprovado, na execução financeira, que os atos foram realizados em conformidade com a Lei, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, a terceira fase deve ser declarada regular, ressalvada a ausência de termo de encerramento do contrato, que não prejudica a análise em que se constata a execução contratual em sua integralidade, a qual enseja recomendação ao atual gestor que encaminhe os documentos obrigatórios nas contratações futuras. Verificado o atraso na remessa dos documentos de apenas 05 (cinco) dias, deixa-se de aplicar a multa ao responsável, tendo em vista que não acarretou prejuízo ao controle, sendo passível, neste ponto, recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade convite nº 1/2018, pelo Município de Costa Rica, diante da apresentação de projeto básico incompleto e do parecer jurídico genérico, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3397/2018, firmado pelo Município de Costa Rica e a empresa FFS Locações e Produção de Eventos EIRELI – ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo, dando quitação ao Ordenador de Despesa, Roberto Rodrigues, portador do prefeito municipal à época dos fatos, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos ao Tribunal e os atos para elaboração do procedimento licitatório, bem como os documentos referentes à execução financeira a serem enviados ao Tribunal.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **33ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 03 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 944/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3502/2015  
PROTOCOLO: 1569907  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI  
VALOR: R\$ 622.053,16  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA VENCIDAS – PAGAMENTOS APÓS DATA DE VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTAS.**

A realização de diversos pagamentos após o encerramento da vigência do Contrato Administrativo e a constatação de que os pagamentos foram efetuados à contratada sem a comprovação de que esta mantinha as condições de regularidade fiscal e trabalhista que deveria preservar durante toda a vigência do contrato motivam a declaração de irregularidade da execução financeira do contrato e sujeita o responsável à multa. A remessa intempestiva constitui infração que também sujeita o gestor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução do Contrato Administrativo nº 539/2014, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza - Eireli, aplicar multas ao Sr. Sebastião Nogueira Faria no valor de 30 (trinta) UFERMS por irregularidade na prestação de contas e de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, da documentação relativa à execução contratual, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 962/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4939/2015  
PROTOCOLO: 1584383  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE VICENTINA - FUNDEB/VC  
JURISDICIONADO: HÉLIO TOSHIITI SATO  
INTERESSADO: EDITORA POSITIVO LTDA.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PEDAGÓGICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução do Contrato Administrativo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Vicentina a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**



DELIBERAÇÃO AC01 - 980/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3764/2016  
PROCOLO: 1663829  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
JURISDICONADO: GERSON GARCIA SERPA  
INTERESSADO: CONQUISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME  
VALOR: R\$ 113.905,70  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar o cumprimento dos requisitos legais vigentes. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 06/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 07/2015 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Conquista Comércio De Alimentos Ltda – ME, e aplicar multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Garcia Serpa, responsável pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012; e conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., sob pena de execução.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

DELIBERAÇÃO AC01 - 41/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5621/2014  
PROCOLO: 1489012  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
JURISDICONADO: CICERO DOS SANTOS  
INTERESSADO: MELO & FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
VALOR: R\$ 78.870,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, em cumprimento aos dispositivos legais, é declarada regular, porém, a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas configura infração e enseja aplicação de multa ao responsável, assim como, é cabível recomendar ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais de envio da documentação obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 03 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 5/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Naviraí, e a Empresa Melo & Farias Advogados Associados, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Cícero dos Santos, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, e concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, bem como enviar recomendação ao atual responsável para que observe os prazos



para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 999/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5090/2018  
PROTOCOLO: 1901907  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARA NÚBIA SOARES PEREIRA  
INTERESSADO: LETÍCIA MARCELA FAUNE NUNES MÉDICA EIRELI - ME  
VALOR: R\$ 80.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato de credenciamento e do termo aditivo e a execução financeira são regulares ao demonstrarem o cumprimento das prescrições legais pertinentes. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração que atrai a imposição de multa, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos ou prejuízos ao erário e regularidade dos atos praticados, ao caso concreto, como medida suficiente, emite-se recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos da remessa de documentos a esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2018, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Letícia Marcela Faune Nunes Médica Eireli – ME, com recomendação ao atual responsável a fim de que adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, e quitação à responsável, Mara Núbia Soares Pereira, Secretária Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 1006/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4387/2018  
PROTOCOLO: 1899325  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA e NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: KZT - SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA - EPP  
VALOR: R\$ 362.895,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO DOMICILIAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de dezembro de



2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 116/2016 e da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e a empresa KZT - Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda. – EPP.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 35ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 17 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 30/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4803/2013

PROTOCOLO: 1409320

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

INTERESSADO: INFORTECH INFORMATICA LTDA-ME

VALOR: R\$ 64.921,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular ao demonstrar consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme dispositivos legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 11/2013, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Infortech Informática LTDA, e quitação ao Ordenador de Despesas, Carlos Augusto Da Silva, Prefeito Municipal à época.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 32/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6103/2017

PROTOCOLO: 1801211

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA – ME

VALOR: R\$ 161.056,43

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, é recomendado ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e a regularidade dos atos praticados, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 155/2017 e do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Cardoso Conveniências Ltda – me, com recomendação ao atual responsável para que observe o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 34/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/6115/2017  
PROTOCOLO: 1801253  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG  
INTERESSADO: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME  
VALOR: R\$ 117.024,85  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

As formalizações do contrato administrativo e dos termos aditivos são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, porém, restando evidenciada a remessa extemporânea dos documentos a Corte de Contas, é recomendado ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos legais, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 151/2017 e do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, CNPJ nº 24.651.200/0001-72 e a empresa Forthe Lux Comércio e Serviço Ltda – me, com recomendação ao atual responsável para que observe o prazo para envio de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 44/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3358/2018  
PROTOCOLO: 1879824  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: JOAO DONHA NUNES  
INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA RIBEIRO PATTINI DE SOUZA LTDA  
VALOR: R\$ 600.000,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A formalização do termo de credenciamento é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído. A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, julgados regulares os atos analisados, em vista do princípio da razoabilidade, como medida suficiente ao caso concreto, envia-se recomendação ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 26/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul e a empresa Clínica Médica Ribeiro Pattini de Souza Ltda, com recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao ordenador de despesas, João Donha Nunes, Secretário Municipal de Saúde à época.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 61/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3889/2018  
PROCOLO: 1897188  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA  
INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA – ME  
VALOR: R\$ 102.680,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é julgada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2018, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida-ME, e quitação ao Ordenador de Despesa, Cacildo Dagno Pereira.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 62/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/3890/2018  
PROCOLO: 1897190  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA  
INTERESSADO: MARINO RODRIGUES DE ALMEIDA – ME  
VALOR: R\$ 91.120,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

As formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são julgadas regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, assim como a execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do



Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 40/2018, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida – ME, e quitação ao Ordenador de Despesa, Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 67/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/4714/2015  
PROTOCOLO: 1582533  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
JURISDICIONADO: SILVIO CARLOS SENHORINI  
INTERESSADO: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA  
VALOR: R\$ 79.780,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A execução financeira, que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, é declarada regular. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pela norma deste Tribunal enseja a imposição de multa ao responsável, bem como recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas pertinentes, a fim de que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 34/2015, realizada pelo o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina à empresa José Moacyr Fattor & CIA LTDA, e aplicar multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade de Silvio Carlos Senhorini, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, e recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 70/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/571/2018  
PROTOCOLO: 1882632  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA  
JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS  
INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA  
VALOR: R\$ 116.500,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo, que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 48/2017 e a formalização do Contrato



Administrativo nº 154/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Selvíria e a Empresa Enzo Veículos LTDA.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 72/2020**

PROCESSO TC/MS: TC/5828/2016  
PROTOCOLO: 1672075  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA  
JURISDICIONADO: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA  
INTERESSADO: DEUSDETE HENRIQUE DIAS – ME  
VALOR: R\$ 80.896,31  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIDÁTICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.**

A execução financeira é regular ao comprovar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Verificada a remessa de documentos de forma intempestiva, em desacordo com as normas pertinentes, porém, ausente prejuízo ao erário e julgados regulares os atos analisados, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, e recomenda-se ao atual responsável pelo órgão que observe os prazos de envio de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 06/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a Empresa Deusdete Henrique Dias – ME, e quitação ao Ordenador de Despesa, Vanderley Bispo de Oliveira, com recomendação ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
TCE/MS

**Segunda Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1158/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15868/2015  
PROTOCOLO: 1626159  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS  
INTERESSADO: INFORTECH INFORMÁTICA LTDA  
VALOR: R\$ 1.162.219,70  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO - 3 (TRÊS) DIAS DE ATRASO – RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do Contrato Administrativo é regular ao estar instruída com a documentação exigida, que demonstra o cumprimento dos requisitos legais, ressalvado o descumprimento do prazo para a publicação do extrato na imprensa oficial, que não vicia a contratação, diante da eficácia do procedimento, ao qual, como medida suficiente, cabe recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos legais. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada através de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento. Verificado a remessa intempestiva de documentos, porém, considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejariam a aplicação de multa levam a penalidade de apenas 5 (cinco) UFRMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adota-se a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 114/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Infortech Informática Ltda, e a regularidade da execução financeira, com recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, em especial a Lei de Licitações e Contratos, bem como os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1160/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19291/2017

PROTOCOLO: 1843272

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: EDUARDO MENDES PINTO

INTERESSADO: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

VALOR: R\$ 442.729,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 19/2017, e a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 253/2017, celebrado entre o Município de Navirai/MS e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1161/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3852/2018

PROTOCOLO: 1897105

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE

INTERESSADO: PAPACOSTA JUNIOR & MARCELO ALVES LTDA – EPP

VALOR: R\$ 102.960,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE CASCALHO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

O procedimento de contratação direta, diante da dispensa de licitação, é regular em razão dos documentos encaminhados demonstrarem que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais, e estabelecer as condições para a sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes. A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 2/2018, a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 15/2018, celebrado entre o Município de Novo Horizonte/MS e a empresa Papacosta Junior & Marcelo Alves Ltda., e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1163/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17844/2016

PROTOCOLO: 1732268

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: COMERCIAL T & C LTDA - EPP

VALOR: R\$ 194.441,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - ORDEM DE CONTRATAÇÃO – AQUISIÇÃO DE APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização da Ordem de Contratação é declarada regular ao evidenciar o cumprimento das prescrições legais. A execução financeira é declarada regular ao restar devidamente comprovada, demonstrando as etapas da despesa, empenho, liquidação e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor da presente contratação, instrumentalizada pela Ordem de Contratação n. 228/CCONT/2016, expedida pela Secretaria de Estado de Educação/MS à empresa Comercial T & C Ltda – EPP, e a regularidade da execução financeira.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1165/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19755/2014

PROTOCOLO: 1468318

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S

VALOR: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA E CONSULTORIA JURÍDICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.**



A formalização dos termos aditivos é declarada regular ao demonstrar observância às exigências legais pertinentes. O desrespeito ao prazo de publicação resumida do instrumento do aditamento ao contrato na imprensa oficial constitui objeto de ressalva ao julgamento regular da formalização do termo aditivo, e enseja aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 158/2013, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Puccinelli Advogados & Associados S/S, a regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 3, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta ao FUNCT, comprovando-se nos autos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1166/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/704/2014

PROTOCOLO: 1476795

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

INTERESSADO: MEEL – MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 204.800,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS ASFALTADAS - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – REGULARIDADE DO FGTS, INSS E TRABALHISTA – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.**

A formalização do contrato é declarada regular ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que evidenciam o cumprimento das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira deve ser declarada regular ao restar demonstrada a compatibilidade entre todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), evidenciando atendimento aos dispositivos legais pertinentes, exceto quanto à ausência das certidões de negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado em favor da empresa contratada, falhas que sujeitam o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 426/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa MEEL – Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda, a regularidade, com ressalva, da execução financeira, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta ao FUNTC, comprovando-se nos autos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 1167/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/710/2014

PROTOCOLO: 1476799

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

INTERESSADO: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.

VALOR: R\$ 128.700,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS VIAS ASFALTADAS - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE REMESSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS – REGULARIDADE DO INSS, FGTS E TRABALHISTA – REGULARIDADE – RESSALVA – MULTA.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A formalização do termo aditivo e a execução financeira devem ser declaradas regulares ao estarem em conformidade com as prescrições legais, ressalvada a ausência das certidões negativas junto ao INSS, FGTS e trabalhista para cada pagamento efetuado, falha que impõe multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 427/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora e Comércio de Asfalto Ltda, a regularidade, com ressalva, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS e a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta ao FUNTC, comprovando-se nos autos.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 11 de fevereiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES**  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
TCE/MS

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 762/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13223/2015

**PROTOCOLO:** 1620682

**ÓRGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**RESPONSÁVEL:** HUMBERTO DE MATOS BRITTES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, À ÉPOCA.

**ASSUNTO:** XXVII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do XXVII Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Humberto de Matos Brittes, Procurador-Geral de Justiça, à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-7201/2018, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 51/2020 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço.

**DA DECISÃO**



A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do XXVII Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 771/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1469/2019

**PROCOLO:** 1958640

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** EDGAR CACERES LOPES

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do Subtenente Edgar Caceres Lopes, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 64943021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11300/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-717/2020, opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.



A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.808/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.794, de 5/12/2018, com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do Subtenente Edgar Caceres Lopes, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 64943021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 786/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1475/2019

**PROTOCOLO:** 1958692

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** GIMAL NOBREGA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Gimal Nobrega, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 60960021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11309/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-718/2020, opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.821/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.795, de 6/12/2018, com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 91, inciso I, alínea “c” e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso III, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, com proventos integrais, do 3º Sargento Gimal Nobrega, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 60960021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 772/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1485/2019

**PROCOLO:** 1958738

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ADAIR FIALHO GUIMARAES

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do Subtenente Adair Fialho Guimarães, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 25809021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11319/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-720/2020, opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.830/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.796, de 7/12/2018, com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, c/c o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do Subtenente Adair Fialho Guimarães, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 25809021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 774/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1495/2019

**PROTOCOLO:** 1958784

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** DEOCLEYSON DE ALMEIDA SILVA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do Subtenente Deocleyson de Almeida Silva, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 77914021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11325/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-722/2020, opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.842/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.798, de 11/12/2018, com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, do Subtenente Deocleyson de Almeida Silva, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 77914021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.



Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 789/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1496/2019

**PROTOCOLO:** 1958788

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ELIAS CERVANTES SILINGARDI

**ASSUNTO DO PROCESSO:** REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS, A PEDIDO, EM DECORRÊNCIA DO RETORNO PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de refixação de proventos, a pedido, e com proventos proporcionais, em decorrência do retorno para a reserva remunerada, do Cabo Elias Cervantes Silingardi, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 44484023, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-11346/2019, manifestou-se pelo registro da presente refixação de proventos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC-723/2020, opinando no mesmo sentido.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão inicial da transferência para a reserva remunerada tramitou por meio do processo TC/MS/00688/2002, tendo sido proferida a Decisão Singular n. 2504/2002.

A refixação de proventos, a pedido, e com proventos proporcionais, em decorrência do retorno para a reserva remunerada foi concedida por meio da Portaria "P" n. 1.848/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.798, de 11/12/2018, com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, c/c art. 7º, art. 54, todos da LCE n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a presente refixação de proventos atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de refixação de proventos, a pedido, e com proventos proporcionais, em decorrência do retorno para a reserva remunerada, do Cabo Elias Cervantes Silingardi, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 44484023, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 954/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/1498/2019

**PROTOCOLO:** 1958791

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** RUBENS VAZ DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, concedida ao Cabo Rubens Vaz da Silva, matrícula n. 83388021, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-11369/2019 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-725/2020 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 1843/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.798, edição do dia 11 de dezembro de 2018, fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, concedida ao Cabo Rubens Vaz da Silva, matrícula n. 83388021, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 812/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/1499/2019

**PROTOCOLO:** 1958792



**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** JOSÉ APARECIDO SOARES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 1º Tenente José Aparecido Soares, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 97116021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11372/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 726/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.844/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.798, de 11 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art.90, inciso II, e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1.990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 1º Tenente José Aparecido Soares, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 97116021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 788/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1505/2019  
**PROTOCOLO:** 1958844  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA  
**INTERESSADO:** ANDRE LUIZ SAAB



**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do Coronel André Luiz Saab, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 76889021, com proventos integrais, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11373/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC - 727/2010, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente transferência resultou completa e foi enviada tempestivamente, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 1.849/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.798, de 11 de dezembro de 2018, e fundamentado no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea “a”, todos da LCE n. 53, de 30/8/1990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do Coronel André Luiz Saab, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 76889021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 815/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1508/2019

**PROTOCOLO:** 1958849

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** JORGE ALVES DA CUNHA FILHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 3º Sargento Jorge Alves da Cunha Filho, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 60197021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11387/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 728/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa a presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.856/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.799, de 12 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art.90, inciso II, letra "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1.990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 3º Sargento Jorge Alves da Cunha Filho, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, matrícula n. 60197021, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 817/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1509/2019

**PROTOCOLO:** 1958850

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** BRENO CESAR MARTINS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais, do Subtenente Breno Cesar Martins, matrícula n. 102810021, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 11402/2019, manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 729/2020, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente transferência para a reserva remunerada resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução TCE/ MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.857/2018 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.799, de 12 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1.990, com redação dada pela LCE n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais, do Subtenente Breno Cesar Martins, matrícula n. 102810021, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 941/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25298/2016

**PROTOCOLO:** 1753844

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**RESPONSÁVEL:** JAMIL BALDUINO MACHADO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** SANDRA REGINA MONTALTO OSAKI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sandra Regina Montalto Osaki, para exercer o cargo de assistente social no Município de Paranaíba, no período de 8/4/2016 a 20/12/2016, sob a responsabilidade do Sr. Jamil Balduino Machado, ex-secretário municipal.



A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-10527/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 944/2020 opinando no mesmo sentido.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária para o cargo de assistente social não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Sandra Regina Montalto Osaki, para exercer o cargo de assistente social no Município de Paranaíba, no período de 8/4/2016 a 20/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1233/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3390/2018

**PROTOCOLO:** 1895339

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

**INTERESSADO:** JOCYLIR COSTA JUNIOR

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento Jocylir Costa Junior, matrícula n. 69060021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-769/2020 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente transferência para a reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-1375/2020 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.



## DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 5.880/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.540, edição do dia 27 de novembro de 2017, fundamentada no art. 42 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 54, art. 86, I, art. 89, I e o art. 90, I, letra “a”, todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, c/c o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao 3º Sargento Jocylir Costa Junior, matrícula n. 69060021, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 921/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3167/2017

**PROCOLO:** 1785366

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JOÃO MARIA LÓS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** ROSANA DUARTE SILVA YULE MARQUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Rosana Duarte Silva Yule Marques, ocupante do cargo de analista judiciário, matrícula n. 6312, pertencente ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), constando como responsável o Sr. João Maria Lós, presidente do TJMS à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da ANA-DFAPGP-6045/2019, manifestou-se pelo não registro da concessão de aposentadoria em apreço, entendendo que a servidora não faz jus às regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n. 41/03, n. 47/05 e n. 70/12.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu PAR-1ºPRC-16/2020 (peça n. 17), corroborando a análise da DFAPGP, concluiu pelo não registro da aposentadoria em comento.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.



Analisando os autos, verifica-se que a servidora ingressou no serviço público em 6 de junho de 2001 sob regime do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para ocupar o cargo de analista judiciário da estrutura do Poder Judiciário.

Após 6 (seis) anos de ingresso no cargo sob regime da CLT, a Assembleia Legislativa do Estado de MS, aprovou a Lei n. 3.241, de 5 de julho de 2006, que deu tratamento diferenciado aos funcionários regidos pela CLT, admitindo aos mesmos, o ingresso em cargo público sem necessidade de outro concurso.

Para o tempo anterior dos servidores com vínculo celetista, ficou estabelecido que, *in verbis*:

*“Art. 5º O tempo de serviço prestado na condição de empregado público, sob o regime jurídico instituído pela Lei n. 1.974, de 29 de julho de 1999, será considerado, para aquele que mudar para o regime estatutário, para efeito de aposentadoria, de disponibilidade, de período aquisitivo de férias, de estágio probatório, de carreira e de adicional por tempo de serviço, na forma da legislação vigente.*

*Art. 6º O concurso público para emprego público da estrutura do Poder Judiciário, sob o regime celetista, realizado antes da vigência desta Lei, será aproveitado para o provimento dos cargos públicos sob o regime estatutário.*

*§ 1º O candidato aprovado em concurso público de que trata este artigo, que integra o Banco de Recursos Humanos do Poder Judiciário, poderá ser investido no cargo público decorrente da transformação, desde que declare, expressamente, sua adesão ao regime estatutário, no prazo máximo de dez dias, contado da nomeação.”*

Portanto, diante dos artigos citados acima se verifica que o legislador conferiu ao servidor público celetista, a transformação do seu emprego em cargo público, cumprindo integralmente a disposição legal acima descrita.

Saliente-se, também, que a Orientação Normativa MPS/SSP n. 2, de 31 de março de 2009, estabelece, em seu art. 2º, VIII, que:

*“Art. 2º - Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:*

*(...)*

*VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.”*

Desse modo, de acordo com o mencionado na orientação acima, o tempo prestado de serviço como empregado público, passa a ser considerado como efetivo exercício no serviço público.

Cumprido-me asseverar, que em casos de igual natureza, TC/01195/2013 e TC/12348/2015, esta Corte de Contas já julgou o registro da concessão de aposentadorias.

Assim, no caso em tela, a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida foi concedida por meio da Portaria n. 1.399, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3.717, de 9 de janeiro de 2017, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. art. 4º, III, “a”, art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

#### **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Rosana Duarte Silva Yule Marques, ocupante do cargo de analista judiciário do TJMS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1133/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/3621/2018

**PROTOCOLO:** 1896271

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE DE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ADOLFO FAZECAS MARIANO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Adolfo Fazecas Mariano, ocupante do cargo de fiscal de obras públicas, Matrícula n. 111856021, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos (Agesul), constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-931/2020 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC -1294/2020 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev, n. 156, de 19 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de MS n. 9578, de 22 de janeiro de 2018, com fundamento nos arts. 73, I, II, III e 78, parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Adolfo Fazecas Mariano, ocupante do cargo de fiscal de obras públicas, Matrícula n. 111856021, lotado na Agesul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 969/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/08138/2017

**PROTOCOLO:** 1810177



**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA**JURISDICIONADO E/OU:** JAIR SCAPINI**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** LUCIA AGUERO BRITES - JANE FERREIRA LIMA - KARLA MICAELLE VIEIRA DA SILVA - ZILDA VIEIRA DA SILVA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Guia Lopes da Laguna.

As contratações foram realizadas a fim de preencher cargos de agente de creche, auxiliar de serviços diversos e inspetor de alunos, com base na Lei Municipal 073/2017, com prazo de vigência de 07/04/2017 a 31/12/2017.

Foram apensados nestes autos os processos TC/08138/2017, TC/8144/2017, TC/08150/2017, TC/08156/2017 para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

**Processo: TC/08138/2017**

Protocolo: 1810177		
Nome: LUCIA AGUERO BRITES	CPF: 027.866.851-84	
Contrato nº 196/2017	Remuneração: R\$ 998,57	
Função: Agente de Creche	Período: 07/04/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Remessa: 09/05/2017	<b>Tempestivo</b>

**Processo: TC/08144/2017**

Protocolo: 1810182		
Nome: JANE FERREIRA LIMA	CPF: 021.841.071-90	
Contrato nº 216/2017	Remuneração: R\$ 680,00	
Função: Auxiliar de Serviços Diversos (SEMED)	Período: 07/04/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Remessa: 09/05/2017	<b>Tempestivo</b>

**Processo: TC/08150/2017**

Protocolo: 1810188		
Nome: KARLA MICAELLE VIEIRA DA SILVA	CPF: 021.897.341-18	
Contrato nº 214/2017	Remuneração: R\$ 680,00	
Função: Auxiliar de Serviços Diversos (Administração)	Período: 11/04/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/05/2017	Remessa: 09/05/2017	<b>Tempestivo</b>

**Processo: TC/08156/2017**

Protocolo: 1810202		
Nome: ZILDA VIEIRA DA SILVA	CPF: 006.378.281-27	
Contrato nº 162/2017	Remuneração: R\$ 720,12	
Função: Inspetor de Alunos	Período: 01/03/2017 a 31/12/2017	
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Remessa: 09/05/2017	<b>Intempestivo</b>

A Equipe Técnica da DFAPGP, na análise ANA 9700/2019 sugeriu o não registro da contratação em razão da não comprovação da excepcionalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 2ªPRC – 309/2020 opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.



Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretas as observações da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, e de acordo com a documentação juntada nos autos o responsável justificou que as contratações foram realizadas em razão da situação emergencial encontrada pela nova gestão municipal, devido a falta de pessoal concursado para assumir vagas existentes.

Segundo a equipe técnica, as contratações que visam ser supridas “dizem respeito a desempenho de atividades de necessidade corriqueira, de desempenho inerente, permanente e costumeiro na administração pública, não há assim temporariedade da necessidade ou excepcionalidade do interesse público.”.

*Nota-se que o município de Guia Lopes da Laguna ao realizar tais contratações demonstra a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, pois para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários para preenchimento de vagas em funções permanentes, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.*

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária dos servidores:

Lucia Aguero Brites – CPF 027.866.851-84

Jane Pereira Lima – CPF 021.841.071-90

Karla Micaelle Vieira da Silva – CPF 021897.341-18

Zilda Vieira da Silva – CPF 006.378.281-27

pelo Município de Guia Lopes da Laguna, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Jair Scapini – CPF 290.538.890-00, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 979/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10005/2018

**PROTOCOLO:** 1928535

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** EDSON STEFANO TAKAZONO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**INTERESSADO:** SERGIO RICARDO PAULLILO BAZAN

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Anaurilândia, do servidor abaixo relacionado.

Nome	Sérgio Ricardo Paullilo Bazan
CPF	248.830.678-90
Função	Médico



Lei Autorizativa	Lei Complementar n.º 008/2003
Contrato	n.º 03/2011
Vigência	03/01/2011 a 31/12/2011
Remuneração	R\$ 8.769,37

Seguindo os trâmites regimentais, foi intimado o responsável para que este enviasse a cópia da Lei autorizativa para a contratação temporária, justificativa da contratação e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, porém a autoridade responsável, o Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, não se manifestou a respeito da intimação.

Por meio da Análise ANA- DFAPGP – 10557/2019 a equipe técnica sugeriu o Não Registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 3ª PRC – 787/2020, em que concluiu pelo não registro da contratação temporária por excepcional interesse público, em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual.

É o relatório.

Examinando o caso, estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e do Ministério Público de Contas, não foram anexados os documentos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para que se pudesse verificar a legalidade do ato. Desta forma, a contratação temporária em análise não merece registro, diante da ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Sergio Ricardo Paulillo Bazan – CPF 248.830.678-90, pelo Município de Anaurilândia, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável ao responsável, Sr. Edson Stefano Takazono, CPF 204.868.041-00, Prefeito Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento Interno, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa TC/MS;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1048/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11888/2013

**PROTOCOLO:** 1432075

**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**ORDENADOR:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**CARGO:** EX - PREFEITO MUNICIPAL

**CONTRATADO:** 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A



**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 97/2013**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2013**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET COM FORNECIMENTO DE APARELHOS MÓVEIS SOB A FORMA DE COMODATO PARA O MUNICÍPIO DE SONORA MS**VALOR:** R\$ 40.909,20**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 50/2013, do instrumento contratual (Contrato nº 97/2013) e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia móvel e internet com fornecimento de aparelhos móveis sob a forma de comodato para o Município de Sonora/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13354/2018 (Peça 45), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 50/2013, do instrumento contratual (Contrato nº 97/2013) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-135/2020 (Peça 46) manifestou-se nos seguintes termos:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018;

II – Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 121, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018; em razão da ausência de comprovação da formalização dos termos aditivos informados pelo gestor;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

É o relatório.

## DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 121, incisos I, II, III do Regimento Interno.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 70/2013, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 98/2018 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 97/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 58, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	40.909,20
Valor de acréscimo ( <b>documentos ausentes</b> )	0,00
Empenhos Emitidos	99.782,41
Anulação de Empenhos	(-) 36.540,97
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>63.241,44</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>63.241,44</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>63.241,44</b>



Assim, a despesa não foi devidamente comprovada, e esta em desacordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 50/2013, correspondente a 1ª fase, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS e a empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 97/2013), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, em razão da ausência documental e da divergência de valores, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III do Regimento Interno.
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, titular do órgão (à época), conforme o art. 42, IX, art. 44, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.**
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º I, II do Regimento Interno c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1007/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12385/2018

**PROTOCOLO:** 1943290

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** BENEDITA SOARES DE ALMEIDA

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Dourados, e a servidora abaixo relacionada, para exercerem a função de professor, com base na Lei Municipal nº118/2007.

Nome: BENEDITA SOARES DE ALMEIDA	
CPF: 250.320.701-49	Função: PROFESSOR ANOS INICIAIS
Lei Autorizativa: 118/2007	Ato de Convocação: Resolução nº 68/SEMED/2017
Vigência: 01/08/2017 a 19/12/2017	Valor mensal: R\$ 2.234,54

A Equipe Técnica da ICEAP, por meio da Análise 11670/2019 entendeu pelo não registro da contratação em razão da sucessividade das contratações.

O Ministério Público Especial exarou Parecer 11017/2018, opinou pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.



É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo e consultar o sistema, verifico que foram realizadas inúmeras contratações com a servidora, o que infringe os preceitos legais previstos na Lei Municipal 118/2007, uma vez que no artigo 59, o legislador assim estabeleceu:

*Art. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:*

- I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;*
  - II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.*
- § 1º - No ato de contratação deverá constar:*
- I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.*
  - II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.*
  - III – a contratação será por prazo máximo de 2 (dois) anos, sem prorrogação, só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.*

Sabe-se que para a contratação temporária três são os requisitos doutrinários necessários: excepcional interesse público, temporiedade da contratação e hipótese expressamente prevista em lei.

Alexandre de Moraes, sobre a questão elucida:

*“Observe-se, porém a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (Direito Constitucional Administrativo, 2005, p. 161)*

*O Município de Dourados, para suprir a falta de pessoal do quadro efetivo vem realizando contratos temporários e sucessivas renovações para preenchimento de vagas em funções permanentes, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento a população, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.*

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois a contratada, além de exercerem *funções permanentes, tiveram seus contratos renovados acima do permitido, desrespeitando a própria Lei Municipal 118/2007, que disciplina a matéria.*

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

- I. NÃO REGISTRAR** a contratação da servidora Benedita Soares de Almeida – CPF 250.320.701-49, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX.
- II. APLICAR MULTA** a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal – CPF 480.715.441-91, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno;
- III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, alínea b do Regimento Interno;
- IV. COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1073/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14324/2015

**PROTOCOLO:** 1618011

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

**CONTRATADO:** H & M ASSESSORIA, CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

**PROCEDIMENTO:** CONVITE N. 02/2015

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 02/2015

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA DE LICITAÇÃO, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) MESES.

**VALOR:** R\$ 75.000,00

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 02/2015, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 02/2015) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa H & M Assessoria, Consultoria em Gestão Pública e Transporte Rodoviários Ltda - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitação, pelo prazo de 05 (cinco) meses.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise n. 6235/2018 manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório – Convite n. 02/2015 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato n. 02/2015 (2ª fase), “por não ter apresentado os processos licitatórios onde houve atuação da empresa contratada, informações quanto aos serviços efetivamente prestados e a comprovação documental da prestação dos serviços.

E pela regularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da conformidade documental, com a ressalva de que decorre de um procedimento licitatório e de uma contratação que, no nosso entendimento se encontram irregulares.”

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-1ªPRC-179/2020, manifestou-se, “pela irregularidade do procedimento licitatório realizado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na modalidade Convite n. 002/2015, e da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2015, firmado com a empresa H&M ASSESSORIA, CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – ME.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 121, incisos I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018.

O procedimento licitatório e o Contrato Administrativo foram formalizados em observância às normas estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações. A documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa na forma estabelecida na Instrução Normativa desta Corte de Contas.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi ordenado em observância às normas estabelecidas nos artigos 55 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Assim, entendo que as ausências alegadas pela Inspeção técnica não macula no toda a regularidade processual, cujos documentos e valores guardam conformidade na sua totalização.

Quanto à execução financeira, a análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo em relação à (3ª fase) constatou-se os seguintes valores, ficando assim discriminado:

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 75.000,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 75.000,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 75.000,00



Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 225-264 da peça digital n. 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 02/2015, celebrado entre a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa H & M Assessoria, Consultoria em Gestão Pública e Transporte Rodoviário Ltda – ME, nos termos do nos termos do artigo 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 02/2015), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. art.121, II, do Regimento Interno, pela ausência de documentos;

I. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos com fulcro no artigo 121, III do Regimento Interno;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 973/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23656/2017

**PROTOCOLO:** 1856662

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** WALDIR NEVES BARBOSA

**INTERESSADO (A):** GLEIDE INES BARBOZA NUNES

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **GLEIDE INES BARBOZA NUNES**, pensionista do ex-servidor (a) **Otacir Amaral Nunes** considerado regular tal pedido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1051/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29542/2016

**PROTOCOLO:** 1763301

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA



**JURISDICIONADO E/OU:** DARCY FREIRE  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS  
**INTERESSADO (A):** MURILO MARTINS CARDOSO

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada entre o Município de Douradina e o servidor Murilo Martins Cardoso, para exercer a função de agente administrativo, com fundamento na Lei Complementar nº 441/2014.

A equipe técnica, na análise ANA-DFAPGP- 10934/2019 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: *“...podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos constitucionais pertinentes, uma vez que a atividade de agente administrativo trata de exercício comum, contínuo e permanente dentro da administração municipal, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação.*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC – 631/2020 e também opinou pelo não registro da contratação: *“... considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da ilegalidade da contratação.”.*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pelo contratado não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de agente administrativo, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Murilo Martins Cardoso - CPF 056.706.551-09, pelo Município de Douradina, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Darcy Freire, Ex-Prefeito Municipal - CPF 105.507.471-68, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno, sob pena de execução;



IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1019/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31058/2016

**PROCOLO:** 1769891

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO E/OU:** DARCY FREIRE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** SIRLENE DE ALMEIDA PAES

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada entre o Município de Douradina e a servidora Sirlene de Almeida Paes, para exercer a função de zeladora, com fundamento na Lei Complementar nº 011/2002.

A equipe técnica, na análise ANA-DFAPGP- 2996/2019 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: “...podemos concluir pela irregularidade da contratação por não preenchimento dos requisitos constitucionais pertinentes, uma vez que a atividade de zelador trata de exercício comum, contínuo e permanente dentro da administração municipal, retirando-lhe a característica de temporariedade da contratação.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC – 631/2020 e também opinou pelo não registro da contratação: “... considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária e de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da ilegalidade da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de servente, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Sirlene de Almeida Paes - CPF 607.748.861-53, pelo Município de Douradina, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Darcy Freire, Ex-Prefeito Municipal - CPF 105.507.471-68, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do



Regimento Interno;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, b do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1093/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5193/2018

**PROCOLO:** 1903588

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

**INTERESSADOS:** 01 – ENELTO RAMOS DA SILVA - 02 – IVANA MARIA PAIÃO

**CARGOS:** 01 – PREFEITO MUNICIPAL - 02 – GERENTE DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 059/2018

**CONTRATADO:** RODNEY DA SILVA FORASTIERI

**OBJETO CONTRATADO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE, BEM COMO O CONTROLE GESTACIONAL EM GADO BOVINO LEITEIRO NESTE MUNICÍPIO DE SONORA/MS, ESTIMADOS EM CERCA DE 600 (SEISCENTOS) ANIMAIS/ANO, BEM COMO ATENDIMENTO AO SIMUS (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SONORA).

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2018

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 91.200,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização dos Termos Aditivos nº 01 e nº 02, ao Contrato de Prestação de Serviços nº 059/2018, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 24/2018, celebrado entre o Município de Sonora/Fundo Municipal de Saúde e o Senhor Rodney da Silva Forestieri, tendo como objeto a contratação de serviços de exames laboratoriais de brucelose e tuberculose, bem como o controle gestacional em gado bovino leiteiro neste Município, estimados em cerca de 600 (seiscentos) animais/ano, bem como atendimento ao SIMUS (Serviço de Inspeção Municipal de Sonora/MS).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, através da análise nº ANA - DFS - 1065/2020 (peça 45 - fls. 417/420), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 59/2018), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 1191/2020 (peça 47 - fls. 422/423) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento: I - legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº 160/2013 c/c o § 4º, II e III, da Resolução TC/MS nº 98/2018”.

É o relatório.

### **DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 59/2018, nos termos do artigo 121, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpr salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), já foram objetos de análise e julgamento, cuja decisão concluiu por suas **regularidades**, de acordo com Decisão Singular DSG - G.JD - 1922/2019 (peça nº 30, fls. 179/181).



Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos Termos Aditivos (1º e 2º), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem como a remessa e publicação de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 59/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno desta Corte;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13183/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01578/2017

**PROTOCOLO:** 1784274

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ PUCCINELLI

**CARGO:** GOVERNADOR DO ESTADO – À ÉPOCA

**INTERESSADA:** LUCIANA DE FREITAS PINHEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Luciana de Freitas Pinheiro, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 19/2012), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Especialista em Serviços de Saúde – Técnico de Enfermagem, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 8645/2019 (pç. 15, fls. 37-40), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 17325/2019 (pç. 16, fl. 41), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (133ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares pertinentes ao caso.



No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Luciana de Freitas Pinheiro**, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 19/2012), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13036/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01530/2017

**PROTOCOLO:** 1784181

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO:** SIMONE TEBET

**CARGO:** GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA

**INTERESSADO:** ALEX DA SILVA PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Alex da Silva Pereira, aprovado no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012 SAD/SES/2011), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 5181/2019 (pç. 12, fls. 13-16), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento a este Tribunal, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 13926/2019 (pç. 13, fl. 17), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa dada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (86º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Alex da Silva Pereira**, aprovado no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012 SAD/SES/2011), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.



Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13067/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01542/2017  
**PROTOCOLO:** 1784204  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO:** SIMONE TEBET  
**CARGO:** GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO NA ÉPOCA  
**INTERESSADO (S):** DANIEL ALYSSON MEDEIROS CORUMBÁ  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Daniel Alysson Medeiros Corumbá, aprovado no Concurso Público (Edital de Homologação n. 19/2012), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos Pessoal (ICEAP) concluiu na Análise n. 5621/2018 (pç. 4, fls. 5-7), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16976/2019 (pç. 5, fl. 8), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal. É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (65º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Daniel Alysson Medeiros Corumbá**, aprovado no Concurso Público (Edital de Homologação n. 19/2012), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12949/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10772/2017  
**PROTOCOLO:** 1811764  
**ENTIDADE/ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO



**JURISDICONADO (S):** ODILSON ARRUDA SOARES  
**CARGO (S):** PREFEITO  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2017  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017  
**CONTRATADO(S):** BARBOSA & IZAR S/S ME  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE  
**VALOR INICIAL:** R\$ 149.000,00  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da celebração do **Contrato Administrativo n. 73/2017** entre o Município de Bonito e a empresa BARBOSA & IZAR S/S ME, por meio do Pregão Presencial n. 28/2017, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município.

Quanto ao procedimento licitatório, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 3259/2018** (autos do processo TC/10770/2017, fls. 176-177).

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspeção de Controle Externo (ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 25232/2018** (pç. 6, fls.19-22), nos seguintes termos:

Face ao exposto, concluímos pela:

a) Regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 73/2017, celebrado entre o Município de Bonito (CNPJ nº 03.073.673/0001-60) e a empresa BARBOSA & IZAR S/S ME (CNPJ nº 05.570.495/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17172/2018** (pç. 7, fl. 23), opinando nos seguintes termos:

Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, com a informação de que a Decisão Singular nº 03259-2018, instada no processo TC/MS nº 10770-2017, julgou regular o procedimento licitatório, este Ministério Público de Contas/MS conclui pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 73-2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Inspeção de Controle Externo (ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2017

O Contrato Administrativo n. 73/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo (ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 73/2017** entre o Município de Bonito e a empresa BARBOSA & IZAR S/S ME, por meio do Pregão Presencial n. 28/2017, tendo como objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do Município;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).



É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 798/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1368/2018

**PROTOCOLO:** 1886690

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MIRANDA

**JURISDICIONADOS:** 1.MARLENE DE MATOS BOSSAY - 2.EDSON MORAES

**CARGOS:** 1.PREFEITA À ÉPOCA - 1/1/2017 A 10/6/2019 - 2. PREFEITO ATUAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.1/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 1/2017

**CONTRATADO:** DECOM – COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS UTILIZADOS PARA RAIOS-X E ULTRASSONOGRAFIA EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO, COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONSUMO PREVISTO PARA 12 (DOZE) MESES.

**VALOR INICIAL:** R\$ 73.014,50

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n.1/2017, e da celebração do **Contrato Administrativo n. 1/2017** entre o Município de Miranda e a empresa Decom – Comércio e Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda., tendo como objeto aquisição de materiais utilizados para raios-x e ultrassonografia em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, com fornecimento parcelado, consumo previsto para 12 (doze) meses.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 6553/2018** (pç.18, fls.164-170), nos seguintes termos:

**Regularidade**, do processo licitatório Convite nº 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2017, firmado entre o **Município de Miranda** (CNPJ Nº 03.452.315/001-68), e a empresa **Decom – Comércio e Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.** (CNPJ Nº 08.726.881/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.7900/2019** (pç.19, fl.171), opinando nos seguintes termos:

(...) conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

## DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

### DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N.1/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Procedimento Licitatório (Convite n.1/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

### DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2017



O Contrato Administrativo n.1/2017, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Procedimento Licitatório realizado, por meio de Convite n.1/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 1/2017** entre o Município de Miranda e a empresa Decom – Comércio e Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares Ltda.;

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
**Relator**

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13114/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01548/2017

**PROTOCOLO:** 1784221

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ PUCCINELLI

**CARGO:** GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA

**INTERESSADO (S):** DONISETE CRISTÓVÃO MORTARI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Donisete Cristóvão Mortari, aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Homologação n. 24/2012 SAD/SES/2011), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Especialista de Serviços de Saúde: Gestor de Serviços de Saúde – Ciências Contábeis, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 7406/2019 (pç. 4, fls. 5-6), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16183/2019 (pç. 5, fl. 7), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 17/12/2012 a 17/12/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Donisete Cristóvão Mortari**, aprovado no aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos (Edital de Homologação n. 24/2012 SAD/SES/2011), nomeado em caráter efetivo, para



ocupar o cargo de Especialista de Serviços de Saúde: Gestor de Serviços de Saúde – Ciências Contábeis, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13137/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01554/2017

**PROTOCOLO:** 1784232

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO:** ANDRÉ PUCCINELLI

**CARGO:** GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA

**INTERESSADO:** EVANIL ZACARIAS DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Evanil Zacarias de Oliveira, aprovado no Concurso Público (Edital de homologação n. 24/2012 SAD/SES/2011), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 7413/2019 (pç. 4, fls. 6-8), pelo registro do ato de admissão do servidor em comento, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16232 (pç. 5, fl. 9), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, dada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal. É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima identificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 17/12/2012 a 17/12/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (148º colocado) e respeitando as disposições legais e regulamentares.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão do servidor Evanil Zacarias de Oliveira**, aprovado no Concurso Público (Edital de homologação n. 24/2012 SAD/SES/2011), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13142/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01560/2017

**PROTOCOLO:** 1784239



**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO:** ANDRÉ PUCCINELLI  
**CARGO:** GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA  
**INTERESSADA:** GISLENE ACOSTA DOS SANTOS RODRIGUES  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Gislene Acosta dos Santos Rodrigues, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 19/2012), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 8576/2019** (pç. 13, fls. 25-28), pelo **registro** do ato de admissão da servidora em comento, apontando apenas a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17312/2019** (pç. 14, fl. 29), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de (31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (125ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Gislene Acosta dos Santos Rodrigues**, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 19/2012), nomeada em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13164/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01566/2017  
**PROTOCOLO:** 1784256  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO:** ANDRÉ PUCCINELLI  
**CARGO:** GOVERNADOR DO ESTADO À ÉPOCA  
**INTERESSADA:** JACQUELINE RIOS COELHO  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Jacqueline Rios Coelho, aprovada no Concurso Público (Edital de Homologação n. 24/2012), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 5295/2019 (pç. 15, fls. 36-39), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16990/2019 (pç. 16, fl. 40), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa, dada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (129º colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão da servidora Jacqueline Rios Coelho**, aprovada no Concurso Público (Edital de homologação n. 24/2012), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13177/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/01572/2017

**PROTOCOLO:** 1784266

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO(A):** SIMONE TEBET

**CARGO:** GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO À ÉPOCA

**INTERESSADA:** KARLA TEIXEIRA CARDOSO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de Karla Teixeira Cardoso, aprovada no Concurso Público (Edital de homologação n. 24/2012), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na Análise n. 5297/2019 (pç. 15, fls. 33-36), pelo registro do ato de admissão da servidora em comento, apontando, todavia, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16994/2019 (pç. 16, fl. 37), opinando pelo registro do ato de admissão e pela aplicação de multa dada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.



É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o teor dos autos, verifico que o ato de admissão da servidora acima identificada ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (de 31/1/2012 a 31/1/2013), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão (91ª colocada) e respeitando as disposições legais e regulamentares.

No tocante à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente do tempo de remessa, a meu ver, no caso presente, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão da servidora Karla Teixeira Cardoso**, aprovada no Concurso Público (Edital de homologação n. 24/2012), para ocupar o cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde I – Técnico de Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 346/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13760/2016

**PROTOCOLO:** 1709320

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA

**JURISDICIONADO (A):** EDILSON PEREIRA DA COSTA

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** ANTONIA JERONINA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Antonia Jeronima da Silva, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Em análise, a equipe técnica sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos demonstrativos de pagamento da servidora, conforme determinação legal, fls. 30-31 (peça n 10).

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a autoridade responsável apresentou justificativas e documentos, fls.35-42 (peça 15).

Ao reexaminar os autos, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) constatou que mesmo notificada, a autoridade responsável não regularizou integralmente o fato apontado, não atendendo as normas regimentais e legais pertinentes a matéria, logo, aviu a análise ANA-ICEAP-65236/2017, opinando pelo não registro da aposentadoria, fls. 43-45 (peça 15).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR- PAR -2ª PRC-5528/2018 no qual pronunciou pelo não registro da aposentadoria em comento, fl.46 (peça 16).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.



## DECISÃO

Observo com o exame dos autos que a presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se irregular, pois não houve encaminhamento dos demonstrativos de pagamento e da comprovação de tempo de serviço/contribuição averbados. Restando a ser encaminhada certidão comprobatória da averbação de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias, ou ainda 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, conforme informações de tempo de averbação exarada às fls. 11-12 (peça 5).

Do exame do feito verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo não registro da presente concessão, por constatarem que a aposentadoria voluntária encontra-se ilegal diante da ausência de comprovação de averbação por tempo de serviço da qual infringe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, no item 1.5, B, 8, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.12, Instrução Normativa n. 39 de 20.03.2013 e Instrução Normativa n. 02 de 28.10.205 vigentes à época da concessão.

Com fulcro no art. 40, §1º, III “a” da Constituição Federal acolho o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Antônia Jeronima da Silva, haja vista a ausência de comprovação de tempo de serviço relativo a 878 (oitocentos e setenta e oito) dias para sua aposentadoria, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Pela aplicação de **Multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edilson Pereira da Costa, inscrito no CPF n. 603001676-87, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora e responsável à época pela concessão por grave infração à norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a do Regimento Interno desta Corte de Contas;
3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a decisão.

Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

**FLÁVIO KAYATT**  
*Conselheiro Relator*

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.RC - 3454/2020**

**PROTOCOLO:** 2018120

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO:** RICARDO FAVARO NETO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DOCUMENTO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 01/2020

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

Em sede de controle prévio realizado no processo licitatório – Pregão Presencial n. 01/2020, que foi autuado nesta Corte sob o protocolo n. 2018120, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios desta Corte não apontou irregularidades que demandem a adoção de medidas corretivas, neste momento.



No entanto, RECOMENDO que nos próximos processos licitatórios com objetivos semelhantes, a Administração Pública Municipal faça constar no edital da licitação e no respectivo termo de referência, os dados técnicos utilizados para a definição dos quantitativos estimados dos produtos que se pretenda adquirir.

Assim sendo, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, *arquite-se* o presente procedimento de controle prévio.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DESPACHO DSP - G.RC - 1464/2020**

**PROTOCOLO:** 2008267

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**JURISDICIONADO:** JOSÉ IZAURI DE MACEDO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 242/2019

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**DESPACHO**

Trata-se do processo licitatório – Pregão Presencial n. 242/2019, iniciado pelo Município de Naviraí – MS e que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018, e que foi recebido nesta Corte sob o protocolo n. 2008267.

Conforme informado pela equipe técnica da Coordenadoria de Gestão dos Municípios, a licitação foi realizada objetivando o Registro de Preços para a contratação de empresa para o gerenciamento/intermediação do fornecimento de combustíveis (óleo diesel comum, óleo diesel S-10 e gasolina), pelo sistema de gerenciamento com cartão magnético, com abastecimentos em todos os municípios do estado do Mato Grosso do Sul e alguns municípios dos Estados do Paraná, Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Goiás, para os veículos pertencentes à frota municipal, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de convênio e contratos em que seja previsto o fornecimento de combustíveis, ao custo estimado de R\$ 4.497.613,26 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), sendo que a sessão pública de julgamento das propostas, a princípio, deveria ocorrer em 6/12/2019.

Ocorre que, em sede de análise técnica a referida Coordenadoria apontou a existência de possíveis irregularidades no edital do certame licitatório (peça 2, fs. 73-96).

Em assim sendo, *determino* as intimações do Prefeito Municipal de Naviraí – MS, *José Izauri de Macedo*, e da Gerente de Núcleo de Licitações e Contratos, *Viviane Ribeiro Bogarim Capilé*, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do presente expediente, apresentem informações/justificativas acerca das questões suscitadas pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, cuja cópia da respectiva análise segue em anexo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Pauta**

**Pleno Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO VIRTUAL Nº 2 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.**



### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/17022/2015

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1632838

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** EDSON STEFANO TAKAZONO, OSVALDO MESSIAS GONÇALVES, VAGNER ALVES GUIRADO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00002395/2015 FISCALIZAÇÃO 2014

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/06999/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1805767

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** JOSE IZAURI DE MACEDO, LEANDRO PERES DE MATOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

### CONSELHEIRO RONALDO CHADID

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/4245/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1487605

**ORGÃO:** INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

**INTERESSADO(S):** CLEBER DE AMORIM BORGES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/3268/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1488546

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** CYNTHIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/7301/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1594345

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** MARCOS ANTONIO PAZ DA SILVEIRA, VALDECIR MALACARNE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00008201/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/5390/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1795431

**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** YOUSSEF ASSIS DOMINGOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/5470/2017



**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1796657

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JOAO BOSCO DE CASTRO MARTINS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/176/2019

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2017

**PROTOCOLO:** 1950540

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** MARIA ANGELICA BENETASSO, PEDRO ARLEI CARAVINA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/7466/2013

**ASSUNTO:** CONVÊNIO 2012

**PROTOCOLO:** 1408987

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO CAMILLE FLAMARION, CICERO ROSA VILELA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, PAULO SERGIO NAHAS, VOLMAR VICENTE FILIPPIN

**ADVOGADO(S):** MARIA SALVADORA PAES E SILVA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/24965/2017

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2017

**PROTOCOLO:** 1870518

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/1042/2018

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DESTAQUE 2016

**PROTOCOLO:** 1874040

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3496/2018

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016

**PROTOCOLO:** 1881362

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, SILAS JOSE DA SILVA, SILVANA BORTOLETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/17712/2016

**ASSUNTO:** REVISÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1728953

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS



**INTERESSADO(S):** ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00017368/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7578/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1591970  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO  
**INTERESSADO(S):** LAUZIE MICHELLE MOHAMED XAVIER, MARCELO AGUILAR IUNES, MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/9577/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1606762  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** EMERSON VALLE PETZOLD, IRANIL DE LIMA SOARES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00008362/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5499/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1796684  
**ORGÃO:** FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DE MS  
**INTERESSADO(S):** ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00011369/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/07012/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1805936  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ TADEU VIEIRA PEREIRA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00009910/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/7750/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROTOCOLO:** 1592516  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO RURAL DE RIO BRILHANTE ESCOLA AGROTECNICA MUNICIPAL OACIR VIDAL  
**INTERESSADO(S):** SIDNEY FORONI, WANDERLEI DA SILVA BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/118021/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1702779  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA



**INTERESSADO(S):** HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

**ADVOGADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/12883/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1710727

**ORGÃO:** AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL

**INTERESSADO(S):** ENELVO IRADI FELINI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 11 DE FEVEREIRO DE 2020

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS**  
**TCE/MS**

### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL Nº 1 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/11378/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1937489

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO(S):** GRECA ASFALTOS, JOAO CARLOS KRUG

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/9002/2016

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1691906

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

**INTERESSADO(S):** MARTA MARIA DE ARAUJO, POZZER & MARTINAZZO LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/8844/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1500360

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO(S):** FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC, THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/6826/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017

**PROTOCOLO:** 1909040

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

**INTERESSADO(S):** JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES, PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/6768/2018  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2017  
**PROTOCOLO:** 1909047  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES DA CUNHA LTDA, JOAO CARLOS KRUG, JOAO DONHA NUNES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7668/2018  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017  
**PROTOCOLO:** 1915099  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ANILTON GARCIA DE SOUZA, BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7907/2017  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1811289  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP, C G SOLUÇÕES E SAÚDE, DECOM - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, DÉLIA GODOY RAZUK, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/10803/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1933186  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** ARLEI SILVA BARBOSA, EDUARDO MENDES, GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGENIO LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/8864/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018  
**PROTOCOLO:** 1922758  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO LINO BARBOSA NETO, DONATO LOPES DA SILVA, MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5984/2017  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1800778  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
**INTERESSADO(S):** MARCOS ANTONIO PACO, TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4767/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2013  
**PROTOCOLO:** 1409221  
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**INTERESSADO(S):** EDNEI MARCELO MIGLIOLI, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA, WALA ENGENHARIA LTDA, WILSON CABRAL TAVARES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



## CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/13433/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1612686

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

**INTERESSADO(S):** BELLAN TRANSFORMACOES VEICULARES LTDA, IVO BENITES, MARIO VALERIO, VALBERTO FERREIRA COSTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4876/2016

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1681124

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

**INTERESSADO(S):** JACINTA REIS CORDEIRO, MARCELO GUENZER, MARCOS ANTONIO PACCO, MOISES PIRES DE OLIVEIRA, VIPE SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, WALLAS GONÇALVES MILFONTE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/25122/2017

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1874606

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**INTERESSADO(S):** NEWPC TECNOLOGIA - EIRELI - ME, NILDO ALVES DE ALBRES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/4959/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1903001

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

**INTERESSADO(S):** MARLENE DE MATOS BOSSAY, SANDRO ANTONIO MACIEL - EPP, WILSON BRAGA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 11 DE FEVEREIRO DE 2020

**ALESSANDRA XIMENES**  
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS  
TCE/MS

### Segunda Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL Nº 1 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 08:00 HORAS.**

## CONSELHEIRO RONALDO CHADID

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/9897/2016

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1677296

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA, STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ



**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/21179/2016  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1743863  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ELCY ASSUNCAO FLORES DE SOUZA, ILDA MIYA KUDO SEQUIA, MURILO ZAUITH  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/2284/2017  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1787336  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
**INTERESSADO(S):** EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI, FABRICIO DA COSTA CERVIERI, HELIO PELUFFO FILHO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/08123/2017  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO 2017  
**PROTOCOLO:** 1810144  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** FABIO DE OLANDA FLAUZINO, KAZUTO HORII  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**PROCESSO:** TC/34/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1877900  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
**INTERESSADO(S):** DERLEI JOÃO DELEVATTI, RUBENS ANTONIO GAINO - ME  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/29003/2016  
**ASSUNTO:** CONVÊNIOS 2015  
**PROTOCOLO:** 1759284  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/9767/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1927728  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
**INTERESSADO(S):** ROBERTO TAVARES ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/4604/2019  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019  
**PROTOCOLO:** 1975586  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** GUILHERME ALVES MONTEIRO, PERES E NANTES  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/11912/2018



**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1942108  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** NEI QUIRINO CAVALCANTE EIRELI, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/7889/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018  
**PROTOCOLO:** 1916322  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS  
**INTERESSADO(S):** MADEREIRA MELHOR DA MATA LTDA, VALDIR LUIZ SARTOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/116/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO OBRA / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017  
**PROTOCOLO:** 1878831  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** F S L MERETI ME, ROBERTO GINELL  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/9395/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1925617  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**INTERESSADO(S):** JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDRADE, MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/7162/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1806881  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** ADRIANO JOSE SILVERIO, CLODOMIRO NICÁCIO DO NASCIMENTO, FABIO AUGUSTO DE CAMPOS BONICONTRO, FUZAFARMA, JOSE IZAURI DE MACEDO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/13299/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1947842  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**INTERESSADO(S):** AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, EDIO DE SOUZA VIEGAS, JOSÉ ROBERTO SCARPIN RAMOS, MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/5158/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014  
**PROTOCOLO:** 1497830  
**ORGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**INTERESSADO(S):** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, LUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MARIA WILMA CASANOVA ROSA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/18287/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017



**PROTOCOLO:** 1841481

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** ART COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/398/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

**PROTOCOLO:** 1881098

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** ASTOLFO CARLOS MENDES, L. P. DOS SANTOS & LTDA - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/24767/2017

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1870483

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/4743/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2018

**PROTOCOLO:** 1902217

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ

**INTERESSADO(S):** ANDREIA SANTOS FERREIRA DA SILVA, DELANO DE OLIVEIRA HUBER, DENILSON TEODORO DE SOUZA - ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/8856/2018

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA 2017

**PROTOCOLO:** 1922797

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS, 11 DE FEVEREIRO DE 2020

**ALESSANDRA XIMENES**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados  
TCE/MS

